



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.910487/2009-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.845 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 05/06/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não havendo comprovação da liquidez e certeza em relação ao crédito pretendido, o respectivo direito creditório não deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**



Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório que a interessada afirmava ter, conforme ementa abaixo (fl. 72):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
- IRRF*

*Data do fato gerador: 05/06/2006*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E  
CERTEZA. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.*

*Inexistindo liquidez e certeza em relação ao crédito pretendido, o respectivo direito creditório não deve ser reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 84/90, alegando, em apertada síntese: comprovação do débito (código receita 5936) e liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O cerne da discussão gira em torno da alegação do Recorrente sobre a impossibilidade de se alocar o valor pleiteado na DCOMP nº 03794.02028.230806.1.3.04-0009 com outro débito, que seria o débito com código de receita 5936, referente a maio de 2006, conforme demonstra a consulta ao sistema de pagamentos da Receita Federal:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hora: 06/06/2016 / 15:28:46 Período pesquisado: 05/06/2006 = 05/06/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

ICNPJ: 60.748.948/0001-12 Nome empresarial: BANCO BRADESCO SA

Nr. registro: 2647328541-3 Dt. arrecadação: 05/06/2006 Banco: 237 Agência: 0001 Dt. vencimento: 05/06/2006 Per. apuração: 31/05/2006

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para CIC PJ: 0,00

| Valores do registro |      | Receita      | Valor | Saldo |
|---------------------|------|--------------|-------|-------|
| 1                   | 6800 | 5.445.995,31 |       | 0,00  |
| 2                   |      |              |       |       |
| 3                   |      |              |       |       |
| Valor total:        |      | 5.445.995,31 |       | 0,00  |

Alocações

| Débito | PA         | Receita | Dt. vencimento | Valor        | Processo | Inscrição |
|--------|------------|---------|----------------|--------------|----------|-----------|
| IRRF   | 01/05/2006 | 5936    | 09/06/2006     | 1.568.911,86 |          | ( 2 / 2 ) |

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | Vi util principal | Vi util multa | Vi util juros | Vi amortizado |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| C    | 02/11/2007   | FISCEL  | 5.377.838,73      | 0,00          | 0,00          | 5.377.838,73  |
| D    | 04/08/2008   | FISCEL  | 67.933,50         | 0,00          | 0,00          | 67.933,50     |

Valores restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema | Processo / Perdcomp     |
|-----------------|-----------------|---------|-------------------------|
| 0,00            | 223,08          | SCC     | 37940202823080613040009 |

Por outro lado, a decisão recorrida levou em consideração os seguintes argumentos que peço a vênha para reproduzir:

*Ressalte-se que tal alocação foi cientificada à contribuinte de maneira pormenorizada na fundamentação do despacho decisório nº 844668665 (fls.06).*

*Ocorre que, em sede de impugnação, a interessada se insurge de forma genérica contra a alocação em comento, sem, todavia, comprovar a extinção do débito com código de receita 5936, referente a maio de 2006, no valor de R\$1.568.911,86.*

*A fim de subsidiar o pleito do presente processo, seria necessário que a contribuinte demonstrasse a liquidez e certeza do crédito, o que, no caso concreto, se daria por meio da prova de que o crédito estaria disponível para utilização.*

*Uma vez que a contribuinte não teceu nenhuma consideração acerca da extinção do débito com código de receita 5936, logo não há como se contestar a alocação ora em debate.*

*Repise-se: somente por meio da prova de que o débito com código de receita 5936 já se encontrava extinto é que se caberia afirmar que o crédito em tela seria líquido e certo. Como a contribuinte não produziu tal prova, não há reparos a fazer ao despacho decisório.*

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

Por outro lado, baseando-se na informação de que deveria comprovar a quitação e extinção do débito com código de receita 5936 (rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho), o Recorrente trouxe aos autos 96 (noventa e seis) comprovantes e não 97 (noventa e sete) comprovantes de arrecadação, mas que não prova a quitação do valor de R\$

1.568.911,86 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) devidos sob o código de receita 5936. Os mencionados comprovantes de arrecadação encontram-se nos presentes autos às fls. 160/256, sendo que o documento de fl. 240 e 241 são os mesmos. Somando-se os comprovantes e excluindo-se o de fl. 240, chega-se ao valor de R\$ 1.433.986,38 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), portanto, em valor inferior ao devido a este título.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal e que sejam passíveis de restituição ou de ressarcimento.

Sendo assim, deve-se negar provimento ao recurso, diante das diversas inconsistências apontadas, pois o direito ao crédito não foi devidamente comprovado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya